



PL

1145/2023 PROJETO DE LEI

Projeto de Lei nº 1.145/2023

Estabelece diretrizes para a utilização de estádios de futebol de propriedade do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os estádios e arenas esportivas ou multiúso, que sejam de propriedade do Estado de Minas Gerais, ainda que cedidos ou concedidos a terceiros, administrados por meio de parceria com setor privado, deverão priorizar a realização de jogos de futebol, sempre que possível, com a elaboração de calendário feito com antecedência, com participação da Federação Mineira de Futebol e dos clubes interessados.

§ 1º – O interesse do clube será observado quando o clube for sediado no mesmo município do estádio e este clube estiver disputando as 2 (duas) primeiras divisões do campeonato mineiro bem como as 4 (quatro) principais divisões do campeonato brasileiro.

§ 2º – Os editais para parceria, deverão observar sempre a prioridade do uso do estádio para jogos de futebol.

Art. 2º – O calendário descrito no art. 1º, será elaborado por um comitê que conterà um representante da Secretaria Estadual de Infraestrutura (ou a que venha a substituir), um representante da Secretaria Estadual de Esportes (ou a que venha a substituir), um representante do Ministério Público, um representante da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, e um representante de cada um dos clubes descritos no § 1º do art. 1º.

Parágrafo único – Cada estádio ou arena pertencentes ao Estado de Minas Gerais, deverá ter seu próprio calendário oficial previamente estabelecido, sendo que cada clube interessado, na forma do §1º do art. 1º, deverá compor o

comitê específico dos estádios a qual insere seu interesse na forma do parágrafo.

Art. 3º – As partidas de futebol deverão ser realizadas em arenas adequadas, tanto para o torcedor no que dispõe a conforto, higiene, qualidade e segurança, quanto nas estruturas internas do estádio como vestiários, bancos de reserva e campo de jogo.

§ 1º – Será de responsabilidade do administrador o pagamento de indenização ao torcedor ou à equipe prejudicada pela má conservação das estruturas descritas no caput.

§ 2º – Os contratos de gestão não podem dispor de forma diferente quanto a responsabilização dos gestores das arenas, sendo responsabilidade do gestor a conservação do gramado e de todas as estruturas do estádio.

§ 3º – A conservação será auferida por meio de inspeção por órgão técnico responsável, após provocação da pessoa ou clube prejudicado.

Art. 4º – Poderão ser realizados outros eventos nas arenas e estádios de propriedade do Estado de Minas Gerais, contudo, a conservação das estruturas deverá ser observada na data da realização dos jogos de futebol.

§ 1º – Os demais eventos diversos do futebol, deverão ser realizados em horários estabelecidos no calendário previamente aprovado, nas datas que não estejam reservadas para os jogos de futebol.

§ 2º – Os clubes poderão ceder as datas pré-agendadas no calendário para a administradora, desde que assim se manifestem expressamente.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 31 de julho de 2023.

Professor Cleiton (PV)

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Esporte e de Administração Pública para parecer, nos termos do **art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno**.